



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198, DE 2021

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Esta Lei autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem as medidas complementares nela previstas, para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à pandemia internacional pelo Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Esta Lei autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem as medidas complementares nela previstas, para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à pandemia internacional pelo Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem as medidas complementares nela previstas, para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à pandemia internacional pelo Covid-19.

Art. 2.º Para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à pandemia internacional pelo Covid-19, as autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar, no âmbito de suas competências, além das medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estejam em vigor, as seguintes medidas emergenciais complementares:

I – convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;

II – contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;

III – contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais de saúde aposentados, na forma da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ou da legislação estadual, distrital ou municipal de regência;

V – contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1.º Para fins dos incisos I e II do *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão e administrarão, de forma conjunta, cadastro no qual poderão se inscrever profissionais de saúde ativos e inativos e estudantes da área de saúde para atuação no combate à pandemia.

§ 2.º Na contratação a que se refere o inciso II do *caput*, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 3.º A atuação dos estagiários admitidos na forma do inciso II do *caput* será devidamente acompanhada por profissional de saúde.

§ 4.º O valor da contraprestação pelos serviços previstos no inciso III do *caput* poderá ser fixado em valor compatível com os praticados na iniciativa privada para o desempenho de atividades correspondentes.

§ 5.º A atuação dos profissionais de saúde e dos estudantes e a prestação dos serviços contratados nos termos do *caput* poderão se dar em estabelecimentos da rede de saúde pública e em estabelecimentos filantrópicos credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3.º Compete às autoridades mencionadas no *caput* do art. 2.º a gestão compartilhada das informações relativas ao cadastro previsto no § 1.º do mesmo artigo com vistas à alocação,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma célere e eficiente, dos profissionais de saúde e estudantes admitidos.

Art. 4.º A fim de facilitar o compartilhamento de equipamentos e insumos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criarão, conjuntamente e em cooperação, lista para a inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de que tenham necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos ou a doação por particulares.

Art. 5.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão aos profissionais de saúde que realizem atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19, bem como aos voluntários e estagiários admitidos na forma do art. 2.º, capacitação nos protocolos clínicos para enfrentamento da Covid-19, fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias à sua atuação.

Art. 6.º As autoridades mencionadas no *caput* do art. 2.º enviarão à chefia do Poder Legislativo respectivo relatório contendo a prestação de contas relativa às medidas emergenciais complementares implementadas na forma desta Lei.

Art. 7.º As autoridades mencionadas no *caput* do art. 2.º promoverão a divulgação, de forma conjunta, os dados do cadastro previsto no § 1.º do art. 2.º e da lista a que se refere o art. 4.º e realizarão campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde no combate à pandemia de Covid-19 no âmbito de seu respectivo território.

Art. 8.º A criação do cadastro previsto no § 1º do art. 2º e a implementação da lista a que se refere o art. 4º se darão no prazo de quinze dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

JUSTIFICAÇÃO

A escalada dos dados relacionados à ocupação hospitalar, incidência de casos e mortes em decorrência de infecção pelo Covid-19 demonstram que o Brasil está atravessando seu momento mais grave na pandemia.

O fato é corroborado pelo teor do boletim extraordinário divulgado na data 23 de março do ano em curso pelo Observatório Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, entidade vinculada ao Ministério de Estado da Saúde, no qual se afirma que o colapso do sistema de saúde em praticamente todo o país torna o coronavírus ainda mais mortal¹.

Nesse contexto, é imperioso que tomemos todas as medidas possíveis, na tentativa de melhor aparelhar o nosso sistema de saúde para o enfrentamento ao vírus.

Nesta proposta, tomo por base projeto de lei apresentado pelo deputado estadual Agostinho Patrus, já aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que contemplou importantes mecanismos para a ampliação imediata do número de profissionais de saúde que atuam no enfrentamento ao Covid-19. Com algumas adaptações, a proposta original pode ser mais um importante instrumento a ser disponibilizado aos gestores públicos de todos os âmbitos de nossa Federação.

1 Esse colapso é delineado, de acordo com o texto, por meio da combinação de “fatores que se sobrepõem: a) incapacidade de atender todos os pacientes que requerem cuidados complexos para a Covid-19, com aumento das filas por leitos UTI, impedindo atendimento no tempo necessário e resultando em óbitos; b) limites ou mesmo impossibilidade do remanejamento logístico de pacientes para outros municípios, regiões de saúde ou estados. Esta situação é mais crítica para os mais de 3 mil municípios que se encontram fora de regiões de saúde com disponibilidade de leitos UTI e que totalizam cerca de 49 milhões de pessoas em situação de maior vulnerabilidade e desigualdades em relação ao acesso regular aos serviços de saúde maior complexidade; c) **esgotamento das capacidades de respostas do sistema de saúde, tanto pelos limites na abertura de leitos – que exigem profissionais de saúde qualificados, o que demanda tempo – como pela sobrecarga sobre os trabalhadores da saúde, que têm arcado com uma carga excessiva de trabalho e adoecimento;** d) desabastecimento de medicamentos, em especial sedativos e neurobloqueadores musculares, além de oxigênio. Este fator vem sendo apontado por conselhos e associações profissionais, CONASS e associações de hospitais, como um problema que afeta de forma crítica a qualidade da assistência e a segurança do paciente” (destaquei). O Boletim Extraordinário encontra-se disponível no link a seguir: https://static.poder360.com.br/2021/03/boletim_extraordinario_Fiocruz-23-marco-2021.pdf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da importância e da premência imposta pela matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Apresentação: 05/04/2021 09:32 - Mesa

PL n.1198/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

.....

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

- II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
- III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
- VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
- II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
- III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
